



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049907-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados IDEALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e BLOKUS LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2049907-70.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

**EMBARGADOS: IDEALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TERMOPLÁSTICOS LTDA. E BLOKUS LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO
LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – O acórdão embargado analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, constatando a ausência dos pressupostos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa Idealpack – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 pelo **BANCO SAFRA S/A** ao v. acórdão de fls. 41/57 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante apontou a existência de omissão no acórdão em questão, que não levou em todos os argumentos expostos nas razões do recurso.

Alegou que, “a leitura do v. acórdão embargado revela que este restou omissa o entendimento do Órgão Colegiado quanto a importantes elementos trazidos pelo Embargante nas razões de Agravo de Instrumento, os quais indicam o preenchimento dos requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, também em relação à Embargada IDEALPACK” (fls. 4).

Ressaltou a existência de omissão na análise de elementos trazidos para indicar abuso da personalidade jurídica configurado

pela confusão patrimonial entre a Embargada IDEALPACK e a devedora inicial.

Requeru, então, “o conhecimento e o provimento dos presentes aclaratórios, para que, sanadas as omissões acima apontadas, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, acolhendo-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de origem e, por consequência, determinando-se a inclusão da Embargada IDEALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. no polo passivo da Execução n. 1008772-23.2023.8.26.0100” (fls. 7).

A empresa Idealpack Industria e Comércio de Termoplástico Ltda pugnou pela rejeição dos presentes embargos de declaração (fls. 12/19).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a existência de omissões no referido acórdão, quanto à inteligência do art. 50 do Código Civil. Alegou a existência, nos autos, de elementos que evidenciavam abuso da personalidade jurídica, configurado pela confusão patrimonial entre a Embargada IDEALPACK e a devedora inicial.

Todavia, pretende rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, no acórdão em questão, foi constatada a ausência dos pressupostos legais que justificavam a desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa Idealpack Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, foi dado parcial provimento ao recurso para acolher o pedido de descon sideração da personalidade jurídica apenas com relação à agravada Blockus Logística e Construção Ltda.

A este respeito, vale lembrar os seguintes tópicos do v. acórdão embargado, que bem esclareceram esta controvérsia (fls. 41/57 dos autos originários):

“No caso vertente, ficou comprovado, nos autos do incidente, que as empresas supramencionadas possuem objetos sociais similares, ligados ao ramo de montagem de estruturas metálicas dentre outros (fls. 13/16 dos autos originários). Também foi demonstrada a existência de uma identidade de sócios entre as empresas em questão, qual seja a presença do sócio administrador Rochester, ora agravado.

Analizando-se ainda os endereços indicados pelas empresas, é possível verificar uma coincidência de endereços entre as empresas. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das empresas Primícias do Brasil Industria de Alimentos Ltda, originalmente executada, e da agravada Blockus Logística e Construção Ltda, ambas se localizam no mesmo endereço, Rodovia BR 304 KM 300, Estrada Pé do Galo (fls. 28 e 30 dos autos originários). Ademais, por meio de ligação telefônica realizada por Marcelo Martins dos Santos, devidamente registrada em ata notarial, foi autorizado que correspondência para a empresa Idealpack Industria de Termoplásticos fosse entregue no mesmo endereço supramencionado (fls. 44/45 dos autos originários) apesar do endereço de funcionamento da empresa em sua Ficha Cadastral ser diverso (fls. 32 dos autos originários).

Cumpre esclarecer que, em contestação, as agravadas alegaram que a funcionária foi verificar se a correspondência poderia ser recebida, uma vez que o sócio da Idealpack é sobrinho dos sócios da empresa Primacia. Assim, a aludida correspondência apenas foi recebida para que fosse entregue a ele posteriormente.

Ademais, há uma coincidência entre ambos os telefones de contato da Primacia e Blockus, no cadastro da Receita Federal, qual sejam (84) 3271-1191/ (84) 8703-4849 (fls. 28 e 30 dos autos originários). Por outro lado, o telefone apresentado na Ficha Cadastral da empresa Idealpack é diferente de ambos os telefones das outras duas empresas (fls. 32 dos autos originários).

Ademais, há também uma coincidência no e-mail para contato entre as empresas Primacia e Blockus, no registro da Receita Federal que é para ambas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresas financeiro@primaciaisdobrasil.com.br (fls. 28 e 30 dos autos originários). Entretanto, na Ficha Cadastral da Empresa Blockus, o e-mail para contato é diverso: la-representacoes@outlook.com.br (fls. 32 dos autos originários).

Além disto, também foi demonstrado que a sócia da empresa Primicias do Brasil, Sra. Gilcilene Vieira de Lacerda Maia, também é sócia da empresa Blockus (fls. 29 e 31 dos autos originários).

Nestas condições, diante de todas estas informações, fica evidente que a administração das empresas Primacia e Blockus é comum, dividindo inclusive o mesmo local de atuação, indicando que há uma confusão em todos os âmbitos entre estas sociedades.

Por conseguinte, há comprovação de que as empresas Primacia do Brasil Indústria de Alimentos Ltda e Blockus Logística e Construções Ltda possuem administração em comum, operando no mesmo endereço tendo os mesmos telefones e e-mail para contato, de modo a evidenciar a existência de grupo econômico.

Por outro lado, não há provas suficientes nos autos de que a empresa Idealpack faça parte deste grupo econômico, uma vez que não há identidade entre os sócios, ou de endereços, tampouco meios para contato, sendo insuficiente que o sócio da empresa seja sobrinho dos sócios da executada e já tenha feito parte da administração da Primacia.”

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, inexistindo omissão acerca da questão alegada pelo embargante.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR